



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Alvorada

Avenida Bernardo Sayão, 01, Edifício do Forum da Comarca de Alvorada/TO - Bairro: centro - CEP: 77480-000 - Fone: (63) 335-31633 - Email: criminal1alvorada@tjto.jus.br

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Nº 0000962-04.2024.8.27.2702/TO

QUERELANTE: LUCAS RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO(A): MARCELO CÉSAR CORDEIRO (OAB TO01556B)
ADVOGADO(A): GLYNNIS SILVERIO DIAS DA SILVA (OAB TO011632)
QUERELADO: CLAUDEMIR RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO(A): TATIANA MOURA CORREA (OAB TO010277)
MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

SENTENÇA

Trata-se de ação penal privada promovida por **LUCAS RIBEIRO DE LIMA** em face de **CLAUDEMIR RODRIGUES DE BRITO**, ambos já qualificados nos autos, atribuindo-lhe as práticas, em tese, dos crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Consta da queixa-crime que:

"(...) 1. No dia 23/06/2024, entre às 22h e 23h, o Querelado CLAUDEMIR BRITO, iniciou uma campanha de perseguição contra o Querelante LUCAS RIBEIRO DE LIMA, encaminhando em diversos grupos de WhatsApp matéria jornalística veiculada no ano de 2020 sobre o incendio ocorrido na Radio local. Conforme prints e vídeos em anexo:

2. Cumpre destacar que a vítima LUCAS, é filho do referido prefeito PAULO ANTÔNIO, e em virtude disso, tem tido sua honra atacada de todas as formas pelo Querelado. Para tanto, o Promovido age de forma sorrateira, instigando a uma conclusão que claramente não está correta.

3. No que se refere ao caso do incêndio, o Querelante LUCAS não possui qualquer culpa, e inclusive sequer há qualquer sentença transitada em julgado que o condene por qualquer crime, pois desde o início das investigações já era de conhecimento público quem era o autor do fato e perpetrador do aludido crime. Ainda, cumpre salientar que o indivíduo veio à óbito em virtude de queimaduras causadas pelo incêndio.

4. O Querelado claramente tem incidido nos crimes contra honra previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, visto que ao reavivar um caso já encerrado, divulgando de forma intencional parte da reportagem que fala exclusivamente do Querelante, acaba imputando falsamente fato definido como crime (calúnia), bem como levantando suspeitas contra honra ante toda a população do município de Alvorada/TO (difamação e injúria).

5. Desta forma, resta evidente a conduta criminosa do Querelado, a qual deve ser combatida, conforme previsão legal. (...)"

A audiência preliminar foi realizada, contudo, não houve composição entre as partes. (Evento 28).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 25/02/2025, ocasião em que foi apresentada a defesa preliminar pelo querelado e recebida a queixa-crime. Na sequência, procederam-se à oitiva do querelante e das testemunhas arroladas pelas partes, bem como à realização do interrogatório do querelado. (Evento 47).

O querelante, em suas alegações finais orais, à luz das provas produzidas em audiência, requereu a procedência da ação, com a consequente condenação do querelado como incurso nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com o acréscimo da agravante prevista no artigo 141 do mesmo diploma legal. (Evento 47).

O querelado, em sede de alegações finais por memoriais, requereu a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e, conseqüentemente, a absolvição em relação às imputações constantes da queixa-crime. (Evento 47).

Por fim, o representante do Ministério Público, em alegações finais orais, manifestou-se pela absolvição do querelado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de corroboração de sua versão com a prova testemunhal produzida, sobretudo considerando a dificuldade de se determinar com precisão a descrição do fato, que não consta de forma específica na queixa-crime. (Evento 47).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo tramitou dentro da normalidade, obedecendo-se aos prazos processuais previstos em lei.

Ademais, garantiu-se ao querelado, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88).

Dessa forma, não há nulidades a serem apontadas.

Ultrapassada essa fase, passo à análise do mérito.

Na presente queixa-crime, o querelante alega ter sido vítima dos crimes de calúnia, difamação e injúria, supostamente praticados pelo querelado.

Os fatos narrados na inicial dizem respeito a acusações feitas pelo querelado, que teria compartilhado, em diversos grupos de WhatsApp, uma matéria jornalística veiculada em 2020 sobre o incêndio ocorrido na rádio local, destacando as seguintes afirmações: "a vítima LUCAS, é filho do referido prefeito PAULO ANTÔNIO, e em virtude disso, tem tido sua honra atacada de todas as formas pelo Querelado. Para tanto, o Promovido age de forma sorradeira, instigando a uma conclusão que claramente não está correta.", "No que se refere ao caso do incêndio, o Querelante LUCAS não possui qualquer culpa, e inclusive sequer há qualquer sentença transitada em julgado que o condene por qualquer crime, pois desde o início das investigações já era de conhecimento público quem era o autor do fato e perpetrador do aludido crime. Ainda, cumpre salientar que o indivíduo veio à óbito em virtude de queimaduras causadas pelo incêndio." e, por fim, "O Querelado claramente tem incidido nos crimes contra honra previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, visto que ao reavivar um caso já encerrado, divulgando de forma intencional parte da reportagem que fala exclusivamente do Querelante, acaba imputando falsamente fato definido como crime (calúnia), bem como levantando suspeitas contra honra ante toda a população do município de Alvorada/TO (difamação e injúria)."

No entanto, as alegações do querelante não estão acompanhadas de provas concretas que corroborem suas afirmações. No âmbito penal, a condenação exige suporte probatório robusto e inequívoco, não bastando meras alegações desacompanhadas de comprovação mínima.

Para a caracterização dos crimes de calúnia, difamação e injúria, faz-se necessária a demonstração do dolo específico e da materialidade do dano à honra. Nesse sentido, deve haver uma intenção clara e inequívoca de ofender a honra da vítima, o que não se evidencia no caso narrados nos autos.

Além disso, as descrições constantes na queixa-crime não esclarecem de que maneira as supostas ações do querelado teriam afetado, de forma concreta, a reputação, a honra ou a imagem do querelante perante a comunidade ou a sociedade em geral.

Ressalte-se, ainda, que a queixa-crime não atendeu aos requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a queixa-crime não expôs, de maneira específica e clara, as supostas ofensas à honra do querelante, afrontando a garantia constitucional da ampla defesa em prejuízo do querelado. Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência pátria.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. DESCRIÇÃO E INDICAÇÃO DA DATA DO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. 1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". 2. A queixa-crime ofertada sem a indicação da data dos fatos ou do conhecimento destes por parte do querelante, impede que o querelado possa alegar a ocorrência de decadência, acarretando inegável cerceamento de defesa. 3. É inepta a queixa-crime na qual o querelante se limita a indicar, de forma genérica, a conduta tida por criminosa, sem descrever as expressões injuriosas e difamantes supostamente proferidas pelo querelado. 4. Queixa-Crime rejeitada. (Acórdão 401829, 20090020072795QXC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 20/10/2009, publicado no DJE: 21/1/2010. Pág.: 36)

AÇÃO PENAL PRIVADA. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. REJEIÇÃO MANTIDA. DECADÊNCIA. A descrição dos fatos imputados ao querelado em todas as circunstâncias (fato, data, local e modo de execução) é condição necessária para o exercício do pleno direito de defesa. O desatendimento de tais requisitos, ademais da procuração com poderes especiais, inviabiliza a persecução penal. Decadência operada. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime, Nº 71005477005, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 20-06-2016)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TIPO PENAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO ELEMENTOS TIPO PENAL. ATIPICIDADE. 1 - Na forma do art. 82, § 5º da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Queixa. Inépcia. A queixa descreve o seguinte fato atribuído ao querelado "revoltou-se contra o querelante, insurgindo-se contra ele publicamente, em um grupo de whatsapp". "... ao tentar fazer crer que o querelante é mau pagador, fato que dista muito da verdade". Acrescenta, ainda a postagem de fotografia de protesto de funcionário em grupo de Whatsapp. A peça assim formalizada não reúne os requisitos necessários ao recebimento, como definido no art. 41 do CPP: "...conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." Sem data e a descrição da conduta do querelado, e circunstâncias que possam ser considerados na tipificação, a queixa é inepta, pois não reúne os elementos do crime de difamação (Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação) nem de injúria (Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro). 3 - Atipicidade. Ainda que a queixa fosse apta, os elementos de prova coligidos não demonstram a tipificação do fato, pois da fotografia postada não é possível se imputar, diretamente ao

querelante, a pecha de mau pagador. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos (RE 635729 RG / SP, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI). 4-Recurso conhecido, mas não provido. (Acórdão 1099802, 20170110549168APJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 1ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 10/5/2018, publicado no DJE: 1/6/2018. Pág.: 400/402)

No âmbito do processo penal, é imperativo o irrestrito respeito ao princípio da ampla defesa, garantindo ao querelado o direito de ter conhecimento prévio e detalhado de todas as imputações que lhe são formuladas, incluindo a data, o contexto e as circunstâncias específicas do fato a ele atribuído.

Ademais, o Direito Penal moderno fundamenta-se no princípio da intervenção mínima, segundo o qual a atuação desse ramo jurídico sobre as condutas humanas deve ocorrer apenas quando estritamente necessária.

O Direito Penal deve ser compreendido como *ultima ratio*, ou seja, a última solução para a resolução de conflitos jurídicos, em razão da severidade das sanções que impõe. O sistema penal prevê respostas rígidas a condutas típicas, podendo resultar na restrição ou limitação da liberdade individual, além da imposição de penas pecuniárias.

Atualmente, a ciência penal enfrenta uma crise decorrente de sua aplicação indiscriminada, alcançando esferas em que o ilícito é meramente administrativo, civil ou tributário.

A tipificação penal e seu papel na estrutura de proteção da sociedade têm sido progressivamente desgastados, em prejuízo do princípio constitucional da intervenção mínima, exigindo-se, assim, uma reflexão mais aprofundada por parte do legislador no momento da formulação e revisão das normas penais.

Sobre o princípio da intervenção mínima, Luiz Régis Prado esclarece:

“O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio”. (PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro. v. I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001).

Dessa forma, à luz das respeitáveis exposições doutrinárias, observa-se que a utilização do Direito Penal como resposta primária a um desentendimento de natureza privada, sobretudo em um contexto no qual os tribunais superiores debatem amplamente a aplicação do princípio da insignificância, contribui para a banalização da função e da efetividade do Direito Penal.

Por tudo isso, vislumbra-se a fragilidade do quadro probatório constante dos autos, de tal forma que não há provas evidentes e suficientes que possam dar azo a um decreto condenatório contra a querelado.

Agir de modo contrário, isto é, condenar o querelado tomando por base tão-somente provas indiciárias, superficiais, não conclusivas e que não restaram corroboradas em Juízo, seria uma temeridade, atingindo-se de cheio os princípios norteadores da Justiça.

Em casos como este, em que não há elementos de prova suficientes para condenação, impõe-se a observância do consagrado princípio do *in dubio pro reo*.

Para arrematar, pertinentes as lições lapidares de Paulo Lucio Nogueira:

“O ônus da prova cabe às partes, mas com uma diferença. É que a prova da acusação, deve ser plena e convincente para um juízo condenatório, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, em virtude dos princípios in dubio pro reo e actore non probante absovitur reus, assim como da presunção legal da inocência por falta de provas”. (NOGUEIRA, Paulo Lucio. Leis especiais. 2. ed. São Paulo: Leud, 1992, p. 84).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** a queixa-crime, para **ABSOLVER** o querelado **CLAUDEMIR RODRIGUES DE BRITO**, devidamente qualificado nos autos, da prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos, efetuando-se as necessárias comunicações e as baixas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Alvorada, data certificada pelo sistema eproc.

FABIANO GONCALVES MARQUES
Juiz de Direito

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIANO GONCALVES MARQUES
Data e Hora: 07/03/2025, às 19:27:45

0000962-04.2024.8.27.2702

13993931 .V15